



**CTA - Confederação das Associações
Económicas de Moçambique**

Parecer do Sector Privado sobre a Proposta de Revisão da Lei Cambial

I. COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE

Âmbito da Revisão

Para que a revisão tenha relevância e impacto, deve abranger não só a Lei Cambial (Lei n.º 11/2009, de 11 de Março), mas também e com brevidade a principal regulamentação conexas, nomeadamente:

- ❑ Decreto n.º 49/2017, de 11 de Setembro - Regulamento da Lei Cambial;
- ❑ Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro - Normas e Procedimentos Cambiais;
- ❑ Aviso 10/GBM/2019 de 20 de Dezembro – Regulamento de abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira.

A estabilidade e previsibilidade das normas são de grande relevância para os negócios, pelo que os aspectos estruturantes do regime cambial devem constar de Lei da Assembleia da República, a regulamentação deve ser feita por Decreto do Conselho de Ministros como era até ao Decreto 83/2010 de 31 de Dezembro. Os Avisos do Banco de Moçambique devem ser usados para aspectos mais de detalhe de execução das normas constantes da Lei e do Decreto.

Matérias a Constar da Lei Cambial

Operações de Capitais

Por se tratar de matéria essencial para o fluxo de capitais, a qualificação/definição destas operações deve constar claramente da **Lei Cambial** e não ser deixada somente para regulamento ou Aviso.

Assim, todas as **entradas de capital** devem ser livres de autorização do Banco de Moçambique (BM), competindo aos bancos comerciais verificar a legalidade da origem dos fundos que entrem. Caberá à inspecção do BM confirmar se tal verificação foi ou não feita e aplicar eventuais medidas correctivas.

Portanto, não devem carecer de autorização do BM, entre outras:

- a) O Investimento Directo Estrangeiro (IDE) – Actualmente tal resulta de um Aviso e não da Lei;
- b) Investimento através de suprimento ou crédito de empresa relacionada;
- c) Investimento imobiliário por não residentes no país que deverá ter o mesmo tratamento do IDE;
- d) Outros Créditos Financeiros Recebidos do Estrangeiro em montante a determinar por regulamento, propondo-se que seja até 10 milhões de dólares;
- e) Garantias relacionadas com operações de capital, podendo definir-se um montante máximo, sugerindo-se 10 milhões de dólares;
- f) Abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras no exterior, desde que as fontes de alimentação sejam externas a Moçambique.

As saídas de capitais poderão ser sujeitas a algumas restrições, mas deverão ser isentas de autorização, por Lei, entre outras, as seguintes operações:

- a) Empréstimo ou Investimento Imobiliário de Residentes no estrangeiro **com fontes internas**, até a montante anual a determinar por regulamento, sugerindo-se USD 500.000,00;
- b) Suprimentos ou créditos concedidos por residentes a empresa relacionada no estrangeiro **com fontes internas** até a montante anual a determinar por regulamento, sugerindo-se USD 500.000,00.

Transacções Correntes

As transacções ligadas ao comércio externo, independentemente do valor, não estão sujeitas à autorização do BM.

Em relação a outras transacções correntes, dever-se-á na Lei dizer que, por exemplo, no caso de valores remetidos ou recebidos a título de ajuda familiar, a periodicidade e limites isentos de autorização do BM são definidos por regulamento.

O levantamento de valores para fins de viagem para o exterior também deveria ter critérios claros em termos de periodicidade, podendo tal constar de regulamento.

Declaração de Activos Cambiais

Há obrigatoriedade de declaração de activos cambiais para todos residentes, sem se ter em conta que abrange os estrangeiros residentes em Moçambique, muitos dos quais que têm activos resultantes da sua actividade no exterior do país, pelo que não se vê a aplicabilidade desta norma para estes casos.

O mesmo em relação aos moçambicanos que detêm activos no exterior com meios aí adquiridos, cuja legalidade deve ser vista em primeiro lugar pelas autoridades dos respectivos países, a não ser para os casos de funcionários ou agentes do Estado abrangidos pela Lei da Probidade Pública. Esta exigência deve ser totalmente retirada da legislação cambial.

Outros Aspectos a Ter Em Conta na Regulamentação a Rever

- Os bancos comerciais receberam novas atribuições por virtude da nova legislação cambial mas, ainda, há muitas dúvidas na execução;
- Certos registos, ainda, não se podem fazer na plataforma electrónica do BM;
- Sente-se uma grande insegurança por parte dos Bancos Comerciais em proceder ao registo das operações, sem antes obter um aval do Banco de Moçambique;
- O investidor deve registar o investimento no prazo de 90 dias a contar da data de entrada do investimento no país, sendo esse prazo ser extensível até ao máximo de 3 anos, sob penalidades (Artigo 73 do Aviso 20/GBM/2017), após o qual o investidor perde o direito à expatriação dos dividendos e à repatriação do investimento. Isto é bastante penalizador para o Investidor, em especial para os que não registaram o seu investimento antes da entrada em vigor do regime da lei cambial de 2009;
- Na prática, muito embora a legislação de investimento não seja de aplicação obrigatória, nem se aplica a alguns sectores da actividade económica, o BM está a exigir para registo de investimento estrangeiro (i.e. entradas de capital) o valor mínimo de 2.500.000 Meticais, limite esse que é apenas aplicável aos Projectos de Investimento aprovados ao abrigo da Lei e Regulamento do Investimento;
- A obrigatoriedade de registo de investimento de facto existe, mas o regime cambial não tem aprovado nenhum limite mínimo de investimento quando fora o regime da Lei de Investimento. Esta prática está a causar transtornos às PMEs, que o investimento feito muitas vezes está abaixo daquele limite, impossibilitando-as de exportar dividendos ou repatriar o capital investido;

- ❑ Importante criar um mecanismo de regularização de investimentos antigos, através da adopção de medidas transitórias ou alternativas;
- ❑ Deveria ser dada aprovação do BM no caso de registo tardio, desde que se comprove que os fundos efectivamente entraram no país;
- ❑ A dispensa de registo para investimentos anteriores até certo período e outras situações de perda de documentação (ex. causados por desastres naturais);
- ❑ As transacções cambiais entre representações comerciais e empresa-mãe, que na falta de procedimentos são exigidos contratos para débito de custos;
- ❑ À remessa de receitas de exportação – quando há atraso ou falta de pagamento pela contraparte no exterior que leva ao bloqueio de transacções futuras do exportador
Necessidade de clareza sobre meios de prova e justificação, nestas situações;
- ❑ À questão do Termo de Compromisso não poder ser transferido entre Bancos Comerciais, que tem levantado alguns problemas práticos nos pagamentos vindos do Exterior – a necessidade de se repensar no processo, já que o Aviso 10/GBM/2019 veio a abrir a possibilidade de transferência entre contas Específicas.
- ❑ No pagamento directo antecipado na importação de bens, a exigência de garantia de boa execução a ser prestada por um banco estrangeiro, nos casos de pagamento antecipado de valor superior a USD 250,000 (artigo 28 do Aviso 20), está a criar dificuldades nos operadores, pois a contraparte nem sempre está disposta a apresentar tal garantia bancária, que encarece a operação, podendo levar à perda do negócio.
- ❑ As regras de movimentação de contas em moeda estrangeira, incluindo as específicas de receitas de exportação não estão claras e criam vários constrangimentos para os exportadores e bancos.
- ❑ A obrigatoriedade de a conversão ter que ser feita à taxa de câmbio à vista e no banco do domicílio da conta, na data e no momento da transacção, é outro aspecto que tem que ser revisto.
- ❑ Deveria prever-se o direito de as empresas e o cidadão se protegerem contra as oscilações cambiais nas suas transacções com o exterior (*hedging*).
- ❑ Deveria expressamente permitir-se o uso de instrumentos financeiros tais como *Forwards*, *Swaps*, *Hedging* & *Cash Pooling*, os quais poderiam ser regidos por Lei.

II. COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

Artigo 1 (Objecto)

Na proposta foi incluída uma nova alínea que sugere a aplicação da lei nos negócios que sejam realizados no país em moeda estrangeira (alínea b)). Esta estatuição tem uma implicação muito profunda na actividade económica. Cria a ideia que é possível a realização de transacções em

moeda estrangeira entre residentes, em clara contradição com o Aviso 10/GBM/2020, que proíbe, especificamente, transacções domésticas em moeda estrangeira.

Outrossim, a realização de transacções domésticas em moeda estrangeira é contrária aos esforços de desdolarização da economia e pode despoletar nuances de contradições jurídicas com a Lei 22/2009 de 28 de Dezembro (Lei de Defesa do Consumidor).

Artigo 2 (Âmbito de aplicação)

Notamos que foi retirado o número dois que qualifica as actividades realizadas no território como sendo “serviços prestados, transmissão de direitos e os bens onerados ou alienados quando situados, produzidos, utilizados ou explorados no país. Não percebemos a razão dessa supressão.

Alínea a):

Notamos ainda uma galha nesta alínea por não se referir a operações cambiais o que pode extravasar a aplicação da lei. Julgamos que a redação conforme seria:

- a) *Pessoas singulares e colectivas não-residentes, que realizem operações cambiais respeitantes a bens ou valores situados fora território nacional e direitos sobre esses bens ou valores ou se refiram a actividades exercidas no mesmo território;*

Artigo 3 (Definições)

Julgamos importante alinhar estas definições com as definições constantes do Regulamento Cambial – Aviso 20 e respectivas alterações. Notamos que há definições constantes do aviso 20 que não estão aqui contempladas e vice-versa.

Julgamos pertinente incluir neste artigo a definição de **OPERAÇÕES DE CAPITAIS**.

Alínea a)

Pode-se buscar a definição do “agregado familiar” à lei de família ou à legislação fiscal (eg. Código do IRPS).

Alínea d)

Sugere-se a eliminação da referência ao “internacional” no que tange à definição de bens, já que, em nossa opinião, tal não deverá ser um requisito.

Alínea k)

Existe uma gralha, ou seja, “no” está a mais, quando deveria constar apenas “...em Moçambique”. Por outro lado, na definição de IDE, convinha esclarecer se os suprimentos a que se refere são (podem ser) ou não remunerados com juros, já que, de acordo com o princípio da coerência, há que compaginar esta definição com o teor dos artigos 17 n° 2 e 7 n° 1, da Lei do Investimento e do Regulamento da Lei do Investimento, respectivamente, que versam sobre, entre outros, os suprimentos (...). Outrossim, julgamos importante considerar a aquisição de participações como parte da definição de IDE.

Temos alguma dificuldade em enquadrar numa definição de “investimento imobiliário”, a tomada de arrendamento de um imóvel ou a sua alienação, na perspectiva do arrendatário e vendedor, respectivamente.

Alínea q)

Em linha com o comentário tecido no Artigo 1, a definição de operação cambial patente desta alínea abre espaço para a compreensão que operações realizadas entre residentes em moeda estrangeira não constituem operações cambiais.

Alínea u)

Entendemos que a definição do “Repatriamento de Receitas” pode ser a mesma plasmada no Aviso 20 que estabelece remessa de receitas corresponde:

“remessa ou envio para Moçambique, através do sistema bancário, de rendimentos gerados no exterior por entidades residentes”.

Alínea w)

Não concordamos com a “tipificação” (i.e., elenco fechado) dos serviços que está aí previsto, por se afigurar redutor. De resto, sempre se poderia questionar a razão de ser dos serviços aí eleitos por exclusão de outros, ou seja e se os serviços não se respeitarem às áreas de actividade contempladas? Pensamos que poderá não ir totalmente ao encontro da ratio do Diploma.

Sugerimos recorrer à definição constante do Aviso 20 – Artigo. 3, alínea. yy) que nos parece mais abrangente.

Alínea x)

No que tange à definição de “transacções correntes”, temos duas notas:

- i) **Primeiro:** somos da opinião de que no artigo 3º x) se deverá manter a referências à unilateralidade das transacções ou, em alternativa, acrescentar “...sem contraprestação associada”;
- ii) **Segundo:** por outro lado, a nova lei prevê duas definições (que não são totalmente coincidentes) para o mesmo conceito (transacções correntes), a do artº 3º x) e a do artigo 14º nº 2, o que não parece que deverá ser alterado, passando a definição a estar inserta, apenas, nas “Definições”.

É preciso também, retirar a referência “e do presente regulamento” visto que não faz qualquer sentido a sua inclusão.

Artigo 4 (Residência Cambial)

Quanto ao artigo 4º, julgamos que deveria ser previsto o conceito de residência habitual, introduzido pela proposta da nova lei, dada sua relevância na qualificação como residente ou não residente (cambial). Em termos sistemáticos tal deverá ocorrer no capítulo tocante às definições.

Número 1:

Julgamos, outrossim, que no artigo 4º nº1, se deverá incluir a referência aos nacionais, já que, o seu nº 2, por contraposição, refere, expressamente, entes estrangeiros.

Número 1 a):

Não estabelece o conceito de residência habitual (que é importante, mesmo para evitar más interpretações). Geralmente, é considerado residente quem se encontra em permanência por mais de 181 dias por ano.

Número 2 a):

Não esta claro qual será a base de contagem dos 365 dias para efeitos de determinação de residência cambial? É partir do 1º dia? É dentro de determinada limitação temporal (e.g. num determinado ano civil)?

Número 2 c):

Alertamos para a alínea c), relativo à outorga de contratos de trabalho por expatriados e à incerteza que tal poderá acarretar. Com efeito, fará sentido que um trabalhador expatriado que outorgue contrato de trabalho por 1 ano e que o denuncie, decorridos 5 dias, no período experimental, passe a ser residente cambial em Moçambique? Ou nos casos em que o contrato seja por 2 anos e seja revogado por ambas as partes, após 30 dias da sua execução, fará sentido que o mesmo seja qualificado como residente cambial apenas pela formalização do contrato de trabalho?

Número 2 d):

Chamamos a atenção para o facto de não ser de exigir, como requisito, que a representação estrangeira tenha personalidade jurídica. Pense-se no exemplo de uma sucursal de uma sociedade estrangeira (v.g., um estabelecimento estável) que, não tendo personalidade jurídica, deve estar legalizado em Moçambique pelas entidades competentes mas, tal legalização, não atribui personalidade jurídica (à sucursal) em face da sociedade-mãe (ente estrangeiro). Pensamos, por conseguinte, que se deveria manter o requisito da legalização da representação estrangeira em Moçambique.

Número 6:

Julgamos que o ónus da prova não deve estar do lado da pessoa mas sim do Banco de Moçambique.

Artigo 5 (Número de Verificação Cambial)

Mostra-se imperativo clarificar se este número de verificação também abrange as operações cambiais em si mesmas e aos projectos a que se consubstanciam. Outrossim, para evitar a possessão e gerência de vários números de identificação, qual é a relação deste número com o Número Único de Identificação Bancária?

Artigo 6 (Liberalização das Operações Cambiais)

Número 2:

O que se consideraria “operações não correntes”? Achamos importante definir para tornar a lei mais clara. Temos assim três tipos de operações cambiais – (i) transacções correntes, (ii) operações de capitais e (iii) operações não correntes?

Julgamos que têm de haver certeza jurídica quanto as operações cambiais sujeitas ou não a prévia autorização do Banco de Moçambique. Nestes termos achamos pertinente que essas operações sejam definidas em sede da lei cambial.

Artigo 7 (Pagamento e recebimento em moeda estrangeira)

Em linha com o comentário ao Artigo 1, este artigo estabelece que o Banco de Moçambique vai fixar por Aviso os casos e as condições nas quais são permitidos pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira. Esta estatuição, sugere que serão permitidos alguns pagamentos em moeda estrangeira.

Artigo 8 (Dever de Utilização Exclusiva do Sistema Bancário)

Embora referência “sendo realizadas no país” seja mais favorável no sentido de restringir a exclusividade de utilização do sistema bancário apenas em operações realizadas no país, a sua inclusão não faz muito sentido. Uma vez que naturalmente, se for realizada no país vai ser através de bancos moçambicanos.

Artigo 10 (Registo Cambial)

Número 2:

Será que esta norma inclui, para além dos bancos comerciais, as casas de câmbio? Nos termos da actual lei (artigo 7), podem exercer o comércio de câmbios os bancos, as casas de câmbio, as agências de viagem e turismo, hotéis e similares e outras instituições definidas por lei. Este conceito mantém-se – artigo 15 da presente lei. É intenção que todas estas entidades efectuem o registo de operações cambiais?

Artigo 11 (Dever de Informação e Conservação de Documentos)

Número 3:

A legislação comercial e a legislação fiscal estabelecem, respectivamente, prazos de 10 e 5 anos para a conservação de documentos. **Por quanto tempo pretende, o Banco de Moçambique, que estas instituições conservem os documentos?**

Artigo 12 (Declaração de Activos)

Conforme mencionado na parte introdutória, não faz nenhum sentido que os residentes cambiais que tenham activos no estrangeiro daí detidos tenham que declarar para as entidades moçambicanas. Esta interpretação resulta do facto de se considerar residente, para além de estrangeiros, entidades de direito privado com representações em Moçambique, outras formas de representação comercial entre outros (Artigo 4).

O mesmo é dedutível em relação aos moçambicanos que detêm activos no exterior com meios aí adquiridos, cuja legalidade deve ser vista em primeiro lugar pelas autoridades dos respectivos países, a não ser para os casos de funcionários ou agentes do Estado abrangidos pela Lei da Probidade Pública.

Adicionalmente, até na lógica de aplicação não retroativa da Lei, não faz sentido que a obrigatoriedade de declaração de activos impenda sobre os activos/direitos que o sujeito/ente detenham que resultam da sua actividade antes de adquirir a qualidade de residente cambial.

Artigo 13 (Repatriamento de Receitas)

Não compreendemos a aplicabilidade deste artigo na modalidade em que foi redigido. O termo “residente” a que se refere inclui pessoas singulares e entidades estrangeiras que estejam no país por um determinado período de tempo pelo que não faz sentido que estes repatriem para Moçambique receitas dos investimentos detidos e resultantes da actividade económica no estrangeiro. Achamos que se se condicionar essa repatriação aos rendimentos resultantes de investimentos gerados a partir de investimentos feitos a partir de Moçambique.

Outrossim, é preciso salvaguardar os regimes cambiais especiais previstos em contratos de concessão anteriores a aprovação da presente proposta de Lei. Nestes termos, o número 1 teria a seguinte redação:

“Todos os residentes devem repatriar as receitas de exportação de bens e serviços e os rendimentos de investimento no estrangeiro quando estes resultarem de investimentos feitos a partir de Moçambique, salvo regimes cambiais especiais previstos na lei ou em contratos anteriores”

Artigo 14 (Operações Cambiais)

Número 1:

A informação relativa a transacções correntes já consta das definições – não há necessidade de repetição. Sugerimos retirar e manter somente nas definições.

Número 2 a):

Parece-nos já ser altura de considerar o **Investimento Directo Estrangeiro como transacção corrente**, ficando somente sujeito a registo junto do banco comercial respectivo, que é o que acontece na prática. Esta determinação poderia aliviar o Banco de Moçambique de ter ainda que se preocupar com este assunto.

Número 3:

Como se enquadram estas “outras” operações cambiais? São transacções correntes (portanto sujeitas a registo) ou operações de capitais (que carecem de pré-aprovação). É importante definir este conceito, pela clareza e segurança jurídica. Nos termos da lei actual (Artigo. 6, nº 3) resulta claro que estas operações aqui listadas carecem de autorização cambial.

Número 3 a):

Propõe-se que a Lei clarifique se a taxa de referência da moeda de denominação do crédito, será correspondente ao indexante que constar do respectivo contrato. Se este limite é por contrato ou anual. Sendo anual, se serão disponibilizadas informações aos bancos relativamente aos saldos já utilizados pelos clientes em outras instituições de crédito.

Número 4 h):

Insistimos na necessidade de se definir “**operações de capitais**” para efeitos desta lei. Por outro lado, é importante que o termo seja coerente (**operação ou transacção de capitais**).

Número 4 i):

Notamos um desalinhamento com o Aviso 20/2017, Número 1 Artigo 73, onde Investimentos Directos Estrangeiros estão automaticamente autorizados, carecendo apenas de registo. Artigo 75. Número 3 b) também esta parcialmente a ser contraditório a esta lei. Necessidade de revisão e actualização.

Artigo 15 (Exercício do Comércio de Câmbios)

Número 2:

Deverão todas estas entidades proceder ao registo operações cambiais conforme referido no artigo 10?

Artigo 18 (Movimentação de Contas em Moeda Estrangeira)

Não será este assunto matéria de regulamento? Especialmente porque existe um Aviso específico para esta matéria – abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira.

Artigo 19 (Entrada e saída de moeda estrangeira)

A Lei deverá clarificar que tipo de operações (correntes ou de capitais) se considera "livre entrada" e igualmente clarificar os limites fixados relacionados aos mesmos, bem como que comprovativos de retenção que podem, nestas circunstâncias, ser considerados.

Artigo 20 (Contravenções)

Alínea d):

O Artigo 20 d) deverá ser afinado pelo mesmo diapasão do artigo 2, ou seja, ser alterado de modo a acomodar a sobredita nuance, isto é, apenas comete infracção o residente cambial que adquirindo e/ou detendo activos no exterior após se ter tornado residente (cambial) em Moçambique, não cumpra com a obrigação de os declarar.

Artigo 21 (Contravenções Especialmente Graves)

Número 1:

Julgamos ser de manter a expressão “especialmente”, para estar em concordância com a epígrafe do artigo.

Número 1 c):

A norma enunciada nesta alínea é muito vaga. É importante que as contravenções estejam tipificadas, para evitar juízos arbitrários. A título de exemplo, como será mensurada “*por em causa a estabilidade do mercado cambial e financeiro*”?

Artigo 23 (Penas Acessórias)

Número 1 d):

Como se faz quando é provado em contestação que não houve contravenção? Quem publica? De quem é o custo da publicidade?

Número 2:

Julgamos ser de manter a palavra “*definitiva*”. Ou seja, somente quando houvesse uma decisão final e não susceptível de recurso (administrativo e contencioso) é que se poderia suspender, encerrar ou proibir o exercício da actividade.

Artigo 34 (Recurso das Decisões da Competência do Banco)

Número 2:

Em linha com o comentário tecido no artigo 23 número 1 d), a contravenção já terá sido publicada nos jornais e a o pagamento da multa feito. O dano já está criado. Se o recurso tem efeito suspensivo, também deviam parar todos os actos publicitários e multas.

Artigo 37 (Casos Especiais)

Achamos pertinente que deve estar claro que o tratamento especial consubstancia a prevalência dos regimes especiais sobre a lei cambial. Não está claro o que significa *tratamento juridicamente especial*. Os regimes cambiais previstos em contratos anteriores assim como Avisos anteriores devem manter-se válidos, salvaguardando assim direitos adquiridos.

Alínea c):

Propõe-se que a Lei tome em consideração as disposições dos Artigo 129 á 140 e Artigo 145 do Aviso 20/GBM/2017.

Alínea f):

Assumimos que este regime especial venha a ser melhor detalhado/descrito no Regulamento. É necessário considerar o regime vigente actualmente e previsto nos Avisos 20 e 7, que foi o regime considerado nos contratos de concessão recentemente assinados

Artigo 40 (Disposição Transitória)

Em linha com o comentário tecido no Artigo 13, é preciso reforçar que os regimes fiscais de contratos já celebrados manter-se-ão inalterados. É sabido que a lei se aplica para o futuro (princípio de não retroatividade) e portanto quaisquer alterações introduzidas pela nova lei e seu regulamento não deverão aplicar-se retroactivamente, mas gostaríamos que ficasse claro que os contratos existentes deverão ser salvaguardados. Para salvaguardar este comentário a redação seria:

“Salvo quando contrarie as disposições da presente Lei, até a aprovação da regulamentação referida no artigo 39, mantém-se a regulamentação actualmente em vigor, salvaguardando os direitos e os regimes especiais previstos nos regulamentos e contratos existentes e ainda em vigor”-

Pela Melhoria do Ambiente de Negócios!